

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 012 /2021

**Dispõe sobre o comércio ambulante ou eventual
e dá outras providências.**

**A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE:**

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. Para efeito desta lei considera-se comércio ambulante ou eventual, o exercício temporário de compra e venda a varejo de pequenas mercadorias e/ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos.

Art. 2º. Decreto do Executivo, regulamentando esta lei disporá sobre;

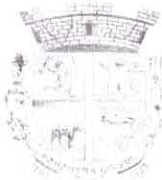
- a) classificação das mercadorias e/ou serviços que poderão ser objetos de comércio ambulante ou eventual;
- b) os critérios de seleção e matrícula dos interessados em exercerem o comércio ambulante e eventual;
- c) direito de preferência para participação em eventos municipais.

Art. 3º. Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

- a) quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documento de autorização;
- b) bebidas, de qualquer natureza, fracionadas;
- c) armas, munições e brinquedos assemelhados;
- d) inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados;
- e) qualquer substância tóxica, seja ela sólida, líquida ou gasosa;
- f) pássaros e outros animais; vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- g) quaisquer outros artigos que, a juízo da competente Secretaria Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes na ordem pública, bem-estar e saúde pública.

Art. 4º. A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio instrumental portátil, facilmente desmontável, podendo

30/11/2021



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

em qualquer tempo, o Chefe do Executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e interesse público.

Parágrafo Único. Não será permitido o uso de “trailers”, nem de veículos de médio ou grande porte.

Art. 5º. O exercício da atividade de ambulante fica condicionado às exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos por lei ou norma regulamentadora.

Art. 6º. Após audiência pública, serão estabelecidas, pelo competente órgão da Administração as áreas de circulação, bem como o ponto fixo (‘camelódromo’).

§ 1º. Até que sejam definidas as áreas descritas acima, fica estabelecido como ponto provisório a Praça Garcia, para o exercício da atividade ambulante, no espaço onde existia o parque infantil, entre as 08 e 18 horas.

§ 2º. Terão preferência ao espaço provisório os vendedores ambulantes já autorizados pelo Executivo.

Capítulo II – Da Autorização

Art. 7º. O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização expedida pelo Chefe do Poder Executivo, na conformidade do que for estabelecido na regulamentação desta lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I- a autorização somente poderá ser dada a pessoa que faça prova de que necessita exercê-lo, mediante alvará;

II- a concessão é pessoal e intransferível, limitada ao exposto no alvará;

III- em caso de falecimento do titular, admite-se a transferência do alvará para a viúva e/ou a um filho maior, desde que comprovada a dependência econômica familiar.

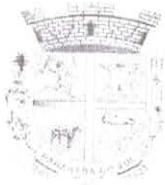
IV- o adolescente, com idade entre 16 e 18 anos, poderá obter alvará, desde que apresente, além dos requisitos presentes na seguinte lei e no seu Regulamento, parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

Art. 8º. O pedido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao Prefeito Municipal, ou a Secretaria Municipal que for designada, instruído com os seguintes documentos:

I- documento de identidade com foto;

II- Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III- cartão de vacinação atualizada;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

IV- duas fotos 3x4;

V- comprovante de residir no município há mais de 01 (um) ano

VI- declaração do interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;

Art. 9º. O alvará de autorização conterà:

I- nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;

II- número da inscrição;

III- indicação das mercadorias que serão objeto de autorização e, no caso de artesanato, material que será utilizado para a sua confecção;

IV- especificação do instrumental portátil que será utilizado, não podendo exceder 2,00x2,00 metros.

§ 1º. A prefeitura fornecerá a cada ambulante, juntamente com o seu alvará, um documento de identificação pessoal.

§ 2º. A prefeitura poderá limitar, pelo número de alvarás expedidos, o exercício de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramo de negócio ou serviço.

§ 3º. A renovação do alvará de autorização será feita anualmente, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada à vistoria pela prefeitura e atualização de documentação.

§ 4º. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções e autorização específica no respectivo alvará.

Capítulo III – Das Obrigações e Proibições

Art. 10. O comércio está sujeito a legislação municipal no que concerne a saúde pública, a organização urbanística e tributária do Município.

§ 1º. As taxas devidas pelo uso de logradouros públicos no exercício do comércio ambulante ou eventual, quando for o caso será cobrado de acordo com o Código Tributário do Município.

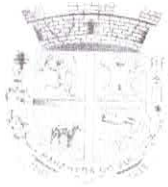
§ 2º. Estão isentos da taxa de autorização:

I- os deficientes físicos;

II- as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

III- os menores autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 11. São obrigações dos vendedores ambulantes, além de outros já previstos nesta Lei;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

- a) comercializar mercadorias específicas ao Alvará, bem como exercer atividades no limite da zona demarcada e dentro do horário estipulado;
- b) colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido quanto aos produtos alimentícios, e quanto a outros de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município, respectivo regulamento legislação ordinária;
- c) portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de modo a não perturbar a ordem pública;
- d) transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios, volumes que atrapalham a circulação de pedestres.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a prefeitura executará por intermédio de sua Secretaria de Saúde, programa periódico de qualificação de que trata esta Lei, à participação do autorizado.

Capítulo IV – Da Fiscalização

Art. 12. A fiscalização do comércio ambulante compete a Secretaria de Fazenda, conforme o caso ou serviço, podendo contar com a colaboração de outros órgãos municipais.

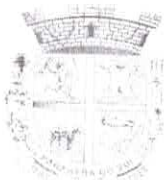
Capítulo V – Das Sanções Administrativas

Art. 13. Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicam-se as seguintes sanções:

- I- multa;
- II- apreensão de mercadoria;
- III- suspensão até 07 (sete) dias;
- IV- cassação da autorização.

Parágrafo Único: Das sanções impostas cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias à Secretaria Municipal competente, feito depósito em caso de multa.

Art. 14. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto específico em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante prova de satisfação da exigência, à vista de documento de identidade e de cópia do auto de apreensão do pagamento de multa, além respectiva taxa de apreensão.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese será devolvida a mercadoria cuja comercialização não seja permitida por esta Lei, destinando-a à entidade assistencial à criança e ao adolescente, nos termos da Lei 8.069/90, ou a entidade filantrópica.

Art. 15. No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública submeter-se-á a mercadoria a inspeção sanitária por profissionais da secretaria municipal competente, conforme a sua espécie.

Capítulo VI – Disposições Finais

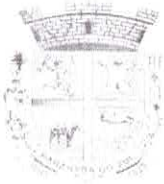
Art. 16. Ficam todos os ambulantes obrigados a cadastrarem na prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo baixará Decreto, regulamentando possíveis omissões desta Lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.


Vereador Leo Corrêa



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

JUSTIFICATIVA

Não é justo que vendedores ambulantes domiciliados no nosso município não tenham sua garantia constitucional de trabalhar em prol do sustento próprio ou de sua família.

A exemplo do que acontece em outros municípios devemos, também em Paraíba do Sul, regulamentar a atividade comercial de ambulantes e eventuais por intermédio de Lei municipal, o que se requer agora com a apresentação deste projeto de lei.

Esta medida, como já dito, adotada em outros municípios, vem servindo para regulamentar a atividade de comércio ambulante, num período de crise sanitária e social que vive o nosso país, com alto índice de desemprego e o aumento da vulnerabilidade social, inclusive jogando muitas famílias na miserabilidade.

Assim, o presente Projeto de Lei, se aprovado, irá regulamentar uma atividade já existente em nosso município beneficiando os munícipes, normatizará a atividade de ambulante, imporá aos eventuais regras para atuação, tudo isso com geração de rendas para o município.

Estas são as razões da apresentação do presente Projeto de Lei.